TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11729/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR
Exercício: 2019
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com ressalva. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00045/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11729/20 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, exercício de 2019, tendo como gestora a Srª. Ruth Avelino Cavalcanti;

b) assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a gestora da PBTUR, Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, adote providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de março de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

PROCESSO TC N.º 11729/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11729/20 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR foi criada, em 27 de maio de 1975, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, por meio da Lei nº 3.779/75, destinando-se a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, vinculada, à época de sua criação, à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC).

A PBTUR, como órgão responsável pela promoção e fomento da atividade turística, é vinculada, na esfera estadual, atualmente, à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE, mantendo relacionamento com o Ministério do Turismo – MTur e o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, atuando conforme suas diretrizes nos diversos Programas e Projetos.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

1. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 fixou a despesa da PBTUR na ordem de R$ 2.917.501,00;

2. da despesa autorizada, foram utilizados, ao final do exercício, R$ 2.591.632,81, o que representou 88,83% do total permitido;

3. das despesas por ação de governo destaca-se Ações Promocionais de Fomento ao Turismo – Evento Turístico Promovido, que teve realização de 129,03% em relação a sua previsão;

4. o balanço patrimonial registrou no Realizável a Longo Prazo uma redução de 97%. O fato foi devido à Lei nº 10.781/16, que converteu a Medida Provisória nº 246/2016, onde foi criado o Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e autorizou o Poder Executivo a revogar a incorporação da área do Polo Turístico Cabo Branco realizada à PBTUR e, no mesmo ato, destiná-la à CINEP;

5. o Resultado do Exercício (DRE) correspondeu a R$ 12.987,66, o que representa um aumento de 137,7% em relação ao exercício anterior;

6. o Patrimônio Líquido foi na ordem de R$ 2.397.902,60, representando um decréscimo de 71,30% e, relação ao exercício anterior, dedução decorrente da Lei nº 10.781/16;

7. o Capital Circulante Líquido correspondeu a R$ 58.811,00;

8. de acordo com o Relatório de Atividades, destaca-se as seguintes ações desenvolvidas pela empresa: Ações promocionais de fomento ao turismo,

participação em eventos nacional e internacional e atividades realizadas através de parcerias na divulgação do destino turístico da Paraíba.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade: não regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não fosse regularizada.

Houve intimação da gestora que apresentou defesa na qual alega que tem enfrentado dificuldades para retirar os habite-se e individualizar cada uma das lojas e, inclusive, regularizar a área perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, faltando apenas uma Certidão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, conforme ofícios anexos e que, por isso, solicita prazo não inferior a um ano para a resolução definitiva.

Diante do que consta na Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017), a Auditoria entende que a irregularidade não foi elidida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. Fixação de prazo para que a Diretora Presidente e o Conselho de Administração tomem as medidas a seu encargo com o fito de promover a regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não seja regularizada;

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à falha apresentada, observa-se que já houve discussão sobre a matéria, cabendo, no momento, a verificação do que dispõe a Resolução RPL TC nº 00016/18. Entendo que a gestora demonstrou ter havido providências no sentido de regularizar a situação das lojas, sem, no entanto, ter concluído a pendência. Acompanho, portanto, o entendimento do Ministério Público pela dilação de prazo para o cumprimento da determinação.

Ante o exposto, voto no sentido que este Tribunal:

a) julgue regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, exercício de 2019, tendo como gestora a Srª. Ruth Avelino Cavalcanti;

PROCESSO TC N.º 11729/20

b) assine o prazo de 90 (noventa) dias para que a gestora da PBTUR, Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, adote providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 03 de março de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 9 de Março de 2021 às 11:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL